



# Câmara Municipal de Brasília De Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA N° 31, DE 30 OUTUBRO DE 2023.

*Regulamenta o disposto no artigo 20, §1 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS**, usando das atribuições que lhe são conferidas Inc. XVI, Art. 32, da Resolução 03/2022, de Novembro de 2022 - **Regimento Interno** - tendo em vista a necessidade de regulamentar os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, conforme disposto no art. 20, §1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos),

### **RESOLVE:**

**Art. 1°** Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Brasília de Minas deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

§ 1° Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mínima, um dos seguintes critérios:

- I - durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- II - fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- III - perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem a deterioração ou a perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- IV - incorporabilidade: destinado a incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de



# Câmara Municipal de Brasília De Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

modo que sua retirada acarrete prejuízo a essência do bem principal;

V - transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

§ 2º A aferição da qualidade dos bens de consumo deverá observar os critérios previstos nos artigos 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º.** É considerado bem de consumo comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade atendam eficazmente as necessidades do Poder Legislativo Brasilminense, compatível com a finalidade a que se destina, sem prejuízo da eficiência, qualidade e durabilidade.

**Art. 3º.** Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

I - cujas características técnicas e funcionais sejam excessivamente superiores ao estritamente suficiente e necessário para execução normal do objeto ou para a satisfação das necessidades do serviço público;

II - cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido;

III - opulento, com forte apelo estético, requintado ou que demonstre ostentação.

**Paragrafo único.** Não será considerado como bem de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição deste artigo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;

II - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades para devida execução das atividades da Câmara Municipal de Brasília de Minas, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de



# Câmara Municipal de Brasília De Minas

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência ou Projeto Básico, objetivando atender aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

**Art. 4º** O Agente de Contratação ou o Ordenador de Despesas, ao identificar demanda de bem de consumo classificado, em tese, como de luxo, deverá, em decisão motivada, determinar aos setores requisitantes a supressão ou substituição dos bens, observando-se o seguinte:

I- se o setor demandante motivar adequadamente a necessidade da aquisição do bem, com a anuência da autoridade superior, proceder-se-a ao devido trâmite;


II - Havendo discordância entre o órgão demandante e os agentes mencionados no caput, caberá ao Presidente a decisão final.

**Art. 5º** É vedada a aquisição e a inclusão no Plano de Contratação Anual (PCA) de bem classificado como de luxo.

**Art. 6º** A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

**Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e suas disposições serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS**, ao 30º dia do mês de outubro do ano de 2023.

Local 1:	Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Local 2:	Site Oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Por	Mínimo de 30 dias
Período	De 30/10/2023 a 31/10/2023
Fund. Legal	Art. 76 da Lei Orgânica Municipal
Resp. p/ public.	

  
**Tiago Mendes Silva**  
Presidente da Câmara